

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

Outorgante: MARIA CILÉDA DE SOUZA SERAFIM
BRASILEIRA, CASADA, AUTÔNOMA, CPF Nº 568131804-44
residente e domiciliada no Sítio ARROZ, S/N -
ÁREA RURAL, GURINHÉM - PB, CEP: 58356-000

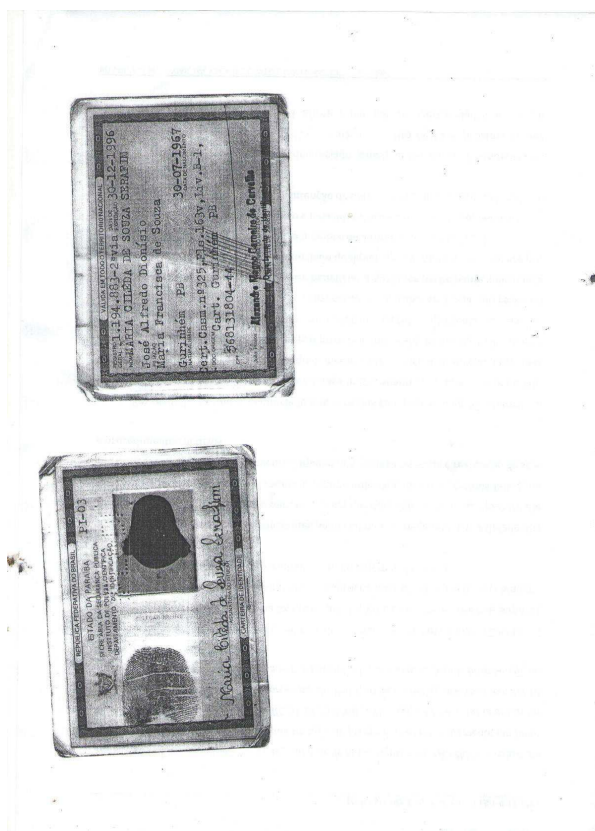
Poderes: A pessoa acima pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui como seu bastante procurador os advogados: **WLISSES DE MOURA RICARDO**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PB: 23.345 e **EDMILSON ALVES DE AGUIAR JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PB 17.058 ambos com endereço profissional situado à Rua Senador Humberto Lucena, S/N, Centro, CEP: 58356-00, Gurinhém-PB, ao qual confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula ad judicium et extra, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, inclusive administrativamente, podendo propor a quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando todos os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromisso ou acordo, receber ou dar quitação, agindo em conjunto ou em separado, podendo ainda substabelecer esta a outrem, em todo ou em parte, com ou sem reservas iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Gurinhém, 12 de julho de 2018.

Maria Ciléda de Souza Serafim

OUTORGANTE





Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ADAO SOARES DE SOUSA

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17050216575271000000007470128>
Número do documento: 17050216575271000000007470128

Num. 7621331 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: EDMILSON ALVES DE AGUIAR JUNIOR - 29/03/2019 15:16:33
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032915090197400000019629578>
Número do documento: 19032915090197400000019629578

Num. 20178449 - Pág. 1



ulmo 47903

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

REGISTRO CIVIL

ESTADO DE Paraíba
 COMARCA DE Guinhem
 MUNICÍPIO DE Galdas Brandão
 DISTRITO DE Galdas Brandão

EVANDRO RANGEL DE PAIVA
 Oficial TITULAR do Registro Civil

NASCIMENTO Nº 9.447

CERTIFICO que, às fls. 270, do livro n.º A-10, de Registro de Nascimentos, foi lavrado hoje o assento de EDUARDO DE SOUZA SERAFIM

nasceu em (28) Vinte e Oito de (08) Agosto de mil novecentos e noventa e cinco (1955) às 15.00 horas, no Hospital Edson Wanderley, João Pessoa - Paraíba

do sexo masculino

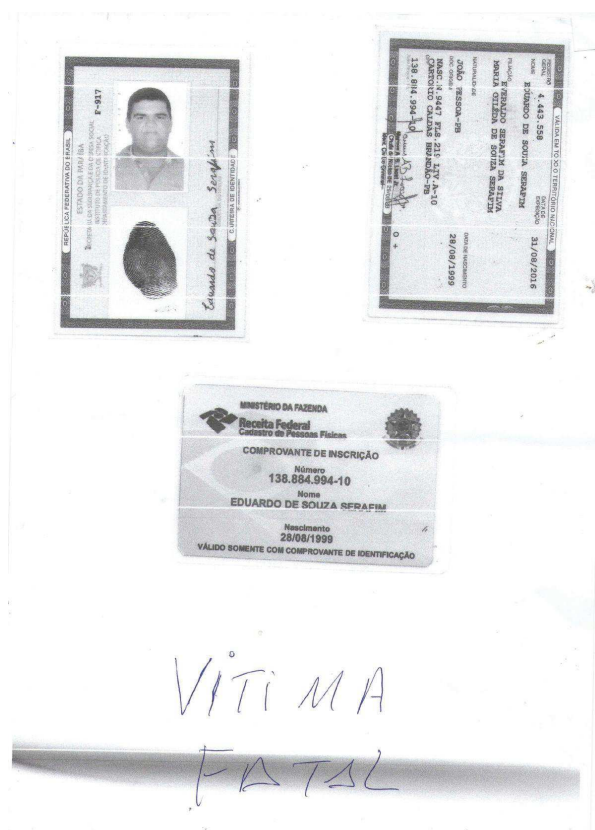
filho de EVERALDO SERAFIM DA SILVA
 natural de Guinhem - Paraíba
 e de Dona MARIA TILDA DE SOUZA SERAFIM
 natural de Guinhem - Paraíba

Sendo avós paternos João Serafim Sobrinho
 e Dona Josefa Assunção Batista
 e avós maternos João Alfredo Dionízio
 e Dona Maria Francisca de Sousa
 foi declarante O pai do registado
 e serviram de testemunhas Hilaste Gonçalves Diniz e
Joné de Sousa Oliveira

Observações Feito nos termos da Lei Federal Nº 6.015 de 31.12.1973.

O referido é verdade e dou fé.
Galdas Brandão-PB 07 de Outubro de 19 99





MINISTÉRIO DA SAÚDE
2ª VIA - CARTÃO DE REGISTRO CIVIL

IDENTIFICAÇÃO

1) Tipo de óbito: ☒ Natural ☐ Violento ☐ Causa SUS

2) Data do óbito: 15/03/2019

3) Nome do Falecido: ADAO SOARES DE SOUSA

4) Nome da Mãe: ADAO SOARES DE SOUSA

5) Data de nascimento: 15/03/1999

6) Sexo: ☒ Masculino ☐ Feminino

7) Estado civil: ☒ Solteiro ☐ Casado ☐ Viúvo ☐ Divorçado

8) Ocupação: ☒ Sem ocupação ☐ Ocupado

9) Estado civil: ☒ Solteiro ☐ Casado ☐ Viúvo ☐ Divorçado

10) Estado civil: ☒ Solteiro ☐ Casado ☐ Viúvo ☐ Divorçado

11) Estado civil: ☒ Solteiro ☐ Casado ☐ Viúvo ☐ Divorçado

12) Estado civil: ☒ Solteiro ☐ Casado ☐ Viúvo ☐ Divorçado

13) Estado civil: ☒ Solteiro ☐ Casado ☐ Viúvo ☐ Divorçado

14) Estado civil: ☒ Solteiro ☐ Casado ☐ Viúvo ☐ Divorçado

15) Estado civil: ☒ Solteiro ☐ Casado ☐ Viúvo ☐ Divorçado

16) Estado civil: ☒ Solteiro ☐ Casado ☐ Viúvo ☐ Divorçado

17) Estado civil: ☒ Solteiro ☐ Casado ☐ Viúvo ☐ Divorçado

18) Estado civil: ☒ Solteiro ☐ Casado ☐ Viúvo ☐ Divorçado

19) Estado civil: ☒ Solteiro ☐ Casado ☐ Viúvo ☐ Divorçado

20) Estado civil: ☒ Solteiro ☐ Casado ☐ Viúvo ☐ Divorçado

21) Estado civil: ☒ Solteiro ☐ Casado ☐ Viúvo ☐ Divorçado

22) Estado civil: ☒ Solteiro ☐ Casado ☐ Viúvo ☐ Divorçado

23) Estado civil: ☒ Solteiro ☐ Casado ☐ Viúvo ☐ Divorçado

24) Estado civil: ☒ Solteiro ☐ Casado ☐ Viúvo ☐ Divorçado

25) Estado civil: ☒ Solteiro ☐ Casado ☐ Viúvo ☐ Divorçado

26) Estado civil: ☒ Solteiro ☐ Casado ☐ Viúvo ☐ Divorçado

27) Estado civil: ☒ Solteiro ☐ Casado ☐ Viúvo ☐ Divorçado

28) Estado civil: ☒ Solteiro ☐ Casado ☐ Viúvo ☐ Divorçado

29) Estado civil: ☒ Solteiro ☐ Casado ☐ Viúvo ☐ Divorçado

30) Estado civil: ☒ Solteiro ☐ Casado ☐ Viúvo ☐ Divorçado

31) Estado civil: ☒ Solteiro ☐ Casado ☐ Viúvo ☐ Divorçado

32) Estado civil: ☒ Solteiro ☐ Casado ☐ Viúvo ☐ Divorçado

33) Estado civil: ☒ Solteiro ☐ Casado ☐ Viúvo ☐ Divorçado

34) Estado civil: ☒ Solteiro ☐ Casado ☐ Viúvo ☐ Divorçado

35) Estado civil: ☒ Solteiro ☐ Casado ☐ Viúvo ☐ Divorçado

36) Estado civil: ☒ Solteiro ☐ Casado ☐ Viúvo ☐ Divorçado

37) Estado civil: ☒ Solteiro ☐ Casado ☐ Viúvo ☐ Divorçado

38) Estado civil: ☒ Solteiro ☐ Casado ☐ Viúvo ☐ Divorçado

39) Estado civil: ☒ Solteiro ☐ Casado ☐ Viúvo ☐ Divorçado

40) Estado civil: ☒ Solteiro ☐ Casado ☐ Viúvo ☐ Divorçado

41) Estado civil: ☒ Solteiro ☐ Casado ☐ Viúvo ☐ Divorçado

42) Estado civil: ☒ Solteiro ☐ Casado ☐ Viúvo ☐ Divorçado

43) Estado civil: ☒ Solteiro ☐ Casado ☐ Viúvo ☐ Divorçado

44) Estado civil: ☒ Solteiro ☐ Casado ☐ Viúvo ☐ Divorçado

45) Estado civil: ☒ Solteiro ☐ Casado ☐ Viúvo ☐ Divorçado

46) Estado civil: ☒ Solteiro ☐ Casado ☐ Viúvo ☐ Divorçado

47) Estado civil: ☒ Solteiro ☐ Casado ☐ Viúvo ☐ Divorçado

48) Estado civil: ☒ Solteiro ☐ Casado ☐ Viúvo ☐ Divorçado

49) Estado civil: ☒ Solteiro ☐ Casado ☐ Viúvo ☐ Divorçado

50) Estado civil: ☒ Solteiro ☐ Casado ☐ Viúvo ☐ Divorçado

51) Estado civil: ☒ Solteiro ☐ Casado ☐ Viúvo ☐ Divorçado

52) Estado civil: ☒ Solteiro ☐ Casado ☐ Viúvo ☐ Divorçado

53) Estado civil: ☒ Solteiro ☐ Casado ☐ Viúvo ☐ Divorçado

54) Estado civil: ☒ Solteiro ☐ Casado ☐ Viúvo ☐ Divorçado

55) Estado civil: ☒ Solteiro ☐ Casado ☐ Viúvo ☐ Divorçado

56) Estado civil: ☒ Solteiro ☐ Casado ☐ Viúvo ☐ Divorçado

57) Estado civil: ☒ Solteiro ☐ Casado ☐ Viúvo ☐ Divorçado

58) Estado civil: ☒ Solteiro ☐ Casado ☐ Viúvo ☐ Divorçado

59) Estado civil: ☒ Solteiro ☐ Casado ☐ Viúvo ☐ Divorçado

60) Estado civil: ☒ Solteiro ☐ Casado ☐ Viúvo ☐ Divorçado

61) Estado civil: ☒ Solteiro ☐ Casado ☐ Viúvo ☐ Divorçado

62) Estado civil: ☒ Solteiro ☐ Casado ☐ Viúvo ☐ Divorçado

63) Estado civil: ☒ Solteiro ☐ Casado ☐ Viúvo ☐ Divorçado

64) Estado civil: ☒ Solteiro ☐ Casado ☐ Viúvo ☐ Divorçado

65) Estado civil: ☒ Solteiro ☐ Casado ☐ Viúvo ☐ Divorçado

66) Estado civil: ☒ Solteiro ☐ Casado ☐ Viúvo ☐ Divorçado

67) Estado civil: ☒ Solteiro ☐ Casado ☐ Viúvo ☐ Divorçado

68) Estado civil: ☒ Solteiro ☐ Casado ☐ Viúvo ☐ Divorçado

69) Estado civil: ☒ Solteiro ☐ Casado ☐ Viúvo ☐ Divorçado

70) Estado civil: ☒ Solteiro ☐ Casado ☐ Viúvo ☐ Divorçado

71) Estado civil: ☒ Solteiro ☐ Casado ☐ Viúvo ☐ Divorçado

72) Estado civil: ☒ Solteiro ☐ Casado ☐ Viúvo ☐ Divorçado

73) Estado civil: ☒ Solteiro ☐ Casado ☐ Viúvo ☐ Divorçado

74) Estado civil: ☒ Solteiro ☐ Casado ☐ Viúvo ☐ Divorçado

75) Estado civil: ☒ Solteiro ☐ Casado ☐ Viúvo ☐ Divorçado

76) Estado civil: ☒ Solteiro ☐ Casado ☐ Viúvo ☐ Divorçado

77) Estado civil: ☒ Solteiro ☐ Casado ☐ Viúvo ☐ Divorçado

78) Estado civil: ☒ Solteiro ☐ Casado ☐ Viúvo ☐ Divorçado

79) Estado civil: ☒ Solteiro ☐ Casado ☐ Viúvo ☐ Divorçado

80) Estado civil: ☒ Solteiro ☐ Casado ☐ Viúvo ☐ Divorçado

81) Estado civil: ☒ Solteiro ☐ Casado ☐ Viúvo ☐ Divorçado

82) Estado civil: ☒ Solteiro ☐ Casado ☐ Viúvo ☐ Divorçado

83) Estado civil: ☒ Solteiro ☐ Casado ☐ Viúvo ☐ Divorçado

84) Estado civil: ☒ Solteiro ☐ Casado ☐ Viúvo ☐ Divorçado

85) Estado civil: ☒ Solteiro ☐ Casado ☐ Viúvo ☐ Divorçado

86) Estado civil: ☒ Solteiro ☐ Casado ☐ Viúvo ☐ Divorçado

87) Estado civil: ☒ Solteiro ☐ Casado ☐ Viúvo ☐ Divorçado

88) Estado civil: ☒ Solteiro ☐ Casado ☐ Viúvo ☐ Divorçado

89) Estado civil: ☒ Solteiro ☐ Casado ☐ Viúvo ☐ Divorçado

90) Estado civil: ☒ Solteiro ☐ Casado ☐ Viúvo ☐ Divorçado

91) Estado civil: ☒ Solteiro ☐ Casado ☐ Viúvo ☐ Divorçado

92) Estado civil: ☒ Solteiro ☐ Casado ☐ Viúvo ☐ Divorçado

93) Estado civil: ☒ Solteiro ☐ Casado ☐ Viúvo ☐ Divorçado

94) Estado civil: ☒ Solteiro ☐ Casado ☐ Viúvo ☐ Divorçado

95) Estado civil: ☒ Solteiro ☐ Casado ☐ Viúvo ☐ Divorçado

96) Estado civil: ☒ Solteiro ☐ Casado ☐ Viúvo ☐ Divorçado

97) Estado civil: ☒ Solteiro ☐ Casado ☐ Viúvo ☐ Divorçado

98) Estado civil: ☒ Solteiro ☐ Casado ☐ Viúvo ☐ Divorçado

99) Estado civil: ☒ Solteiro ☐ Casado ☐ Viúvo ☐ Divorçado

100) Estado civil: ☒ Solteiro ☐ Casado ☐ Viúvo ☐ Divorçado



Secretaria da
Segurança e da Defesa Social
Delegacia Geral de Polícia
Segunda Superintendência Regional de Polícia
Nona Delegacia Seccional de Polícia Civil
Delegacia de Polícia de Gurinhém - PB

GOVERNO DA PARAIBA

CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA POLICIAL Nº 0107/2017

CERTIFICO, em razão do meu Ofício e a Requerimento Verbal de pessoa interessada, que, revendo neste Cartório Policial, o Livro de Registro de Ocorrências Nº 01/2017, às fls. encontrei a ocorrência 0107/2017, cujo teor agora passo a transcrever na íntegra: Aos SEIS dias do mês de ABRIL do ano de DOIS MIL E DEZESSETE, nesta cidade de Gurinhém, Estado da Paraíba, sob a responsabilidade da autoridade Policial, Dr. João Pereira e Melo Junior, Delegado de Polícia Civil, comigo policial civil do seu cargo e no final assinado, às 10h00min, compareceu: EWERTON DE SOUZA SERAFIM, brasileiro, solteiro, natural de João Pessoa-PB, agricultor, com 24 anos de idade, nascido aos 29.12.1992, RG 3883904 SSP-PB, CPF 101.589.924-09, filho de Everaldo Serafim da Silva e de Maria Cleide de Souza Serafim, residente no sítio Arroz, zona rural, próximo à igreja católica, Gurinhém-PB, (83) 9 9910-6566. A qual noticiou o seguinte:

QUE em data de 20 de JANEIRO do ano de DOIS MIL E DEZESSETE o declarante registrou a ocorrência 020/2017, sobre o falecimento por acidente de trânsito ocorrido com o seu irmão legítimo EDUARDO DE SOUZA SERAFIM, conhecido por DUDU, brasileiro, solteiro, natural de João Pessoa-PB, estudante, com 17 anos de idade, nascido 28-08-1997, RG 4443558 SSP-PB, CPF 138.884.774-10, filho de Everaldo Serafim da Silva e de Maria Cleide de Souza Serafim, residente no Sítio Arroz, zona rural, Gurinhém-PB; QUE na referida ocorrência houve um erro de digitação quando fora registrado a data de falecimento data de 15.01.2016; QUE o declarante compareceu novamente na data de hoje para efeito de retificar a data certa como sendo 15.01.2017; QUE o teor da referida ocorrência não precisa ser retificado; QUE seu irmão acima mencionado saiu da residência onde morava, no sítio arroz, por volta das 14:30hs, conduzindo um veículo motocicleta de marca HONDA CG 140 FAN ESDI, ANO 2016, PLACA OEZ 1542-PB, CHASSI 9C2K/C2200GR1202558, RENAVAM 0107905327-9, cadastrado no Detran-PB em nome de Maria Cleide de Souza Serafim, genitora do declarante, informando que iria com destino a esta cidade de Gurinhém-PB, buscar um colega para se dirigirem a uma festa na cidade de São José dos Ramos-PB; QUE por volta das 21:00hs, do mesmo dia, a tia do declarante por nome MARIA DO SOCORRO DE SOUZA SILVA, recebeu um telefonema via celular informando que DUDU, havia sofrido um acidente na via que liga o distrito de Boqueirão, no sítio Pau Fero dos Nunes, na PB 063, com destino a cidade de Gurinhém-PB; QUE de imediato o genitor do declarante se dirigiu ao local do fato, juntamente com um tio por nome JOSÉ GILVAN DE SOUZA, e chegando no local fora informado de que EDUARDO havia falecido no local do acidente; QUE deu para perceber que a PB 063, no trecho do acidente está em reformas; QUE foi informado por terceiros que se aglomeravam no local de que EDUARDO era o condutor do veículo no momento do acidente, tendo em um dado momento perdido o controle da moto e caído ao solo; QUE no momento do acidente o irmão do declarante conduzia na garupa do veículo um amigo, o qual o mesmo teria vindo buscar em Gurinhém-PB, para se dirigirem até uma festa na cidade de São José dos Ramos-PB; QUE sabe informar que o coronel tem por nome VÍTOR; QUE quando o declarante chegou no local o SAMU já havia socorrido a segunda vítima, não sabendo informar para qual Hospital; QUE tomou conhecimento que VÍTOR passou alguns dias no Hospital de Traumas, em coma, vindo a óbito na data de ontem, no entanto não sabe informar se foi atendido em outro Hospital anteriormente.

Era o que continha dita ocorrência. O referido é verdade, dou fé. Cliente o (a) declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 (Falsidade Ideológica) do Código Penal Brasileiro*, depois de lido e achado conforme, expede a presente Certidão. Dado e passado nesta cidade de Gurinhém/PB, em 06 de maio de 2017, às 10h00min, eu, Delegado de Polícia Civil, assino e rubrico a presente certidão, para constar e para ser lida e achada conforme, e para que conste e para que sirva de documento público.

Notificante: Ewerton de Souza Serafim
EWERTON DE SOUZA SERAFIM

Atendente: Crístóvão J.A. Cabral
Crístóvão J.A. Cabral
Escrivão de Polícia Civil
Mat. 155.704-1



GOVERNO DA PARAIBA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA - IPC NÚCLEO DE POLÍCIA CIENTÍFICA DE GUARABIRA - NPC-GB SEÇÃO DE ODONTOLOGIA LEGAL

LAUDO Nº 03.02.01.01.2017.01247

LAUDO TANATOSCÓPICO

NIC: 2016.2665
DATA DO EXAME: 16/01/2017
HORA DO EXAME: 10:28 HORAS

Dr. Aluisio Paredes Moreira, chefe do NPC-GB, designou a Perita Oficial Odonto-legal subscrita para proceder ao Exame Tanatoscópico (seção de Odontologia) conforme requisição da Delegacia de Itatuba nº 004/2017, assinada pelo Del. Ricardo Rolim Rangelino, no corpo que nos foi apresentado como sendo de **EDUARDO DE SOUZA SERAFIM**, 17 anos, nascido em 28/08/1999, filho de Everaldo Serafim da Silva e Maria Cláudia de Souza Serafim; sexo: masculino; estado civil: solteiro; profissão: estudante; nacionalidade: brasileiro; natural de: João Pessoa/PB; descrevendo com verdade e todas as circunstâncias, o que encontrar, descobrir e observar.

HISTÓRICO: Víctima de acidente de trânsito (motocicleta). Fato ocorrido na PB-063 por volta das 21h30min do dia 15/01/2017.

DADOS CARACTERÍSTICOS:
CABELOS: crespos; ROSTO: redondo; SOBRANCELHAS: semi-retas; COR: parda; PÁLPEBRAS: fechadas; ÍRIS: castanhas; PUPILAS: dilatadas; CONJUNTIVAS: brilhante; ARCO SENIL: ausente; NARIZ: mesorino; BOCA: média; LÁBIOS: grossos; BARBA: rala; BIGODE: ralo. SINAIS PARTICULARES: ausentes.

09-01-2017
Edmilson A. Aguiar Junior
Perito Oficial

Laudo nº 03.02.01.01.2017

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ADAO SOARES DE SOUSA

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17050217031690300000007470577>
Número do documento: 17050217031690300000007470577

Num. 7621799 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: EDMILSON ALVES DE AGUIAR JUNIOR - 29/03/2019 15:16:45
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032915144458500000019629732>
Número do documento: 19032915144458500000019629732

Num. 20178605 - Pág. 1

Num. 20178605 - Pág. 2

Dentes Permanentes

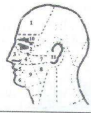
18	17	16	15	14	13	12	11	21	22	23	24	25	26	27	28
☒	☒	☒	☒	☒	☒	☒	☒	☒	☒	☒	☒	☒	☒	☒	☒
43	42	41	40	39	38	37	36	35	34	33	32	31	30	29	28
☒	☒	☒	☒	☒	☒	☒	☒	☒	☒	☒	☒	☒	☒	☒	☒

Dentes Decíduos

55	54	53	52	51	61	62	63	64	65
☒	☒	☒	☒	☒	☒	☒	☒	☒	☒
85	84	83	82	81	71	72	73	74	75
☒	☒	☒	☒	☒	☒	☒	☒	☒	☒

Códigos

- - Restauração
- - Círculo
- X - Extração
- RR - Resto radicular
- A - Ausente
- H - Hígido



REGIÕES DA FACE

1) FRONTAL	7) ZIGOMÁTICA
2) ORBITÁRIA	8) MASSETERINA
3) NASAL	9) BUCINADORA
4) GENIANA	10) PALPILAR OU SUPERCILAR
5) LABIAL	11) PRÉ-AURICULAR
6) MENTONIANA	

DESCRIÇÃO DO EXAME:

O cadáver apresenta coágulo de espuma de coloração branco- avermelhada oriundo da cavidade nasal; equimose violáceas, bipalpebral e bilateral (sinal de guaxinim) com edema adjacente; escoriação violácea em região zigomática esquerda, medindo 3x3 cm²; escoriação violácea que se estende por toda a região frontal e múltiplas escoriações de coloração vinho em dorso nasal e região geniana esquerda. Surde sangue da orelha direita. Língua, palato e mucosa pálidos e íntegros. O exame dos elementos dentários encontra-se descrito conforme odontograma em anexo. Sem mais lesões e particularidades a descrever, finda-se o exame odontológico. E para constar foi lavrado o presente laudo que segue devidamente rubricado e assinado pelos peritos abaixo.

Flávia Pereira de França Palva
 Flávia Pereira de França Palva
 Perita Oficial Odonto-Legal
 CRO: 3672 Mat: 182386-8

Flávia Pereira de França Palva
 Flávia Pereira de França Palva
 Perita Oficial Odonto-Legal
 Mat: 182.386-8 CRO-PB 3672

Laudo nº 03.02.01.01.2017.01247



GOVERNO DA PARAÍBA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA - IPC
NÚCLEO DE POLÍCIA CIENTÍFICA DE GUARABIRA - NPC/GB
SEÇÃO DE MEDICINA LEGAL

Lauda nº 03020101201701247
NIC: 2016.2655

TANATOSCÓPICO

Data do exame: 16/01/2017
Hora do exame: 10:25 horas

Dr. Aluisio Paredes Moreira, Chefe do NPC-GB, designou a Perita Oficial Médica-Legal subscritora para proceder Exame Tanatoscópico conforme requisição da Delegacia de Itatuba nº 004/2017, assinada pelo(a) Bel(a) Ricardo Rolim Ramalho, no corpo que nos foi apresentado como sendo de **EDUARDO DE SOUZA SERAFIM**, 17 anos, nascido em 28/08/1999, filho de Everaldo Serafim da Silva e de Maria Cláudia de Souza Serafim, do sexo masculino, solteiro, pardo, brasileiro, natural de João Pessoa-PB, residente no Sítio Pau Ferro dos Nunes, Zona Rural, Gurinhém-PB, descrevendo com verdade e todas as circunstâncias o que encontrar, descobrir e observar, bem como responder aos quesitos formulados no final.

DADOS INFORMATIVOS

Local, data e hora da ocorrência: Rodovia PB 063, Gurinhém-PB, dia 15/01/2017 às 21 h.
Local, data e hora do óbito: Rodovia PB 063, Gurinhém-PB, dia 15/01/2017 às 21:30 h.
Melo causador da Morte: Vítima de acidente de trânsito.

EXAME PERICIAL

I - INSPEÇÃO EXTERNA

Às 10:25 horas do dia 16 do mês de janeiro do ano de 2017 é apresentado para exame o cadáver do sexo masculino de cor parda que mede 170 cm de estatura, de complexão física brevíssima, apresentando bom estado de conservação e apresentando obesidade, trajando camisa branca, bermuda jeans azul e cueca cinza que foram removidas no decorrer do exame. O corpo está em rigidez cadavérica e mostra livores violáceos de hipóstase no dorso, estando o cadáver em boas condições de análise. O couro cabeludo implanta cabelos castanhos e cacheados apresentando-se íntegro. Observa-se afundamento craniano à palpação. Das narinas sai espuma branco-vermelha. Da orelha direita sai sangue escuro.

Exame ODONTO-LEGAL em anexo.

O pescoço apresenta mobilidade normal preservada e o tegumento está íntegro. O tórax e abdome são simétricos, semiglobosos e apresentam-se íntegros. Observam-se escoriações vinho e rubras em: braço direito na face lateral medindo 20 x 02 cm².

Dr. Danilo Vinagre
Perita Oficial Médico-Legal
Nº 004-PB 0000000019629743



Laudo nº 03020101201701247

antebraço direito medindo 18 x 02 cm²; antebraço esquerdo medindo 20 x 02 cm²; perna esquerda medindo 07 x 02 cm² na face lateral; região lombar medindo 60 cm horizontal; calcâneo esquerdo medindo 02 cm de diâmetro; pododáctilos direitos na face dorsal; e no torço distal de coxa e joelho direitos medindo 15 x 10 cm². Geníui externo masculino e sem lesões.

II - INSPEÇÃO INTERNA

Cavidade craniana - Feita incisão bimatóide e rebatido o escalpo, constata-se hematoma subgaleal difuso e fratura cominutiva (em múltiplos fragmentos) dos ossos frontal, parietais e occipital em linha mediana (sagital). Retirada a abóbada craniana, observam-se: edema e hemorragia difusos em encéfalo com desestruturação anômica do hemisfério cerebral direito. Removida a dura-máter, a base do crânio se apresentava fraturada nos andares anterior à direita, médio à direita e occipital bilateral.

Cavidade toracocotidominal - A perita julgou desnecessária a abertura da cavidade toracocotidominal devido à inexistência de lesões externas neste segmento e devido ao diagnóstico da causa da morte após inspeção craniana e externa.

III - EXAMES COMPLEMENTARES

Coletado sangue intracardíaco para alcoolemia.

QUESITOS

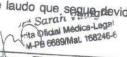
1º - HOUVE MORTE? Sim.

2º - QUAL A CAUSA DA MORTE? Traumatismo cranioencefálico por acidente de trânsito.

3º - QUAL O INSTRUMENTO OU MEIO QUE PRODUZIU A MORTE? Ação contundente.

4º - SE FOI PRODUZIDA POR MEIO DE FOGO, VENENO, EXPLOSIVO, ASFIXIA, TORTURA OU OUTRO MEIO INSIDIOSO OU CRUEL? Não.

E para constar foi exarado o presente laudo que segue devidamente rubricado e assinado pela Perita.


 Dra. Sarah Vinagre Tietze
 Perita Oficial Médica Legal
 Matr. 155246-6 / CRM - PB 9659





**Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Gurinhém**

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 0800157-98.2017.8.15.0761

[SEGURO]

AUTOR: EVERALDO SERAFIM DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

SENTENÇA

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. MORTE. CONFIGURAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO E JUROS LEGAIS A PARTIR DA CITAÇÃO. PROCEDÊNCIA EM PARTE DOS PEDIDOS.

Restando provada a legitimidade ativa do promovente e a legitimidade passiva da promovida, bem como o evento morte decorrente de acidente automobilístico impõe-se a procedência do pedido do pagamento do seguro DPVAT em valor expressamente previsto no Art. 3º da Lei 6.194/74 alterada pela Lei n.11.482/07.

A correção monetária é devida a partir do evento danoso, enquanto os juros de mora são devidos a partir da citação nos termos da Súmula 426 do STJ.

Vistos, etc.,

EVERALDO SERAFIM DA SILVA, qualificado nos autos, através de advogado constituído, ajuizou uma ação de cobrança de seguro DPVAT em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, qualificado nos autos, pelos motivos expostos na petição inicial.

Com a inicial acostou diversos documentos.

Devidamente citada a parte ré contestou o pedido, documento id nº 9433377, requereu a improcedência da presente demanda.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GLAUCO COUTINHO MARQUES
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041917114442100000013372347>
Documento: 18041917114442100000013372347

Num. 13694537 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: EDMILSON ALVES DE AGUIAR JUNIOR - 29/03/2019 15:16:52
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032915160064600000019629765>
Número do documento: 19032915160064600000019629765

Num. 20178638 - Pág. 1

Realizada a audiência de conciliação as partes não chegaram a um acordo, e informaram não terem mais provas a produzir, pugnando pelo julgamento antecipado da lide.

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O substrato legal aplicado para indenização do seguro DPVAT, é a lei 6.194/74.

Para configuração do direito à percepção do seguro DPVAT, basta a **prova eficaz** da ocorrência do sinistro e **do dano decorrente**, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. Tudo nos termos do art. 5º da lei n. 6.194/74.

Com efeito, analisando os documentos constantes dos autos, denota-se que há existência do registro de ocorrência policial, bem como a certidão de óbito; preenchendo, portanto, os requisitos necessários para recebimento do seguro, constando inclusive nesta última como causa da morte o acidente motociclistico sofrido pelo *de cujus*.

Ademais, a documentação trazida aos autos dão conta que o requerente deve ser indenizado pelo seguro, como medida de direito, no importe de 50% do valor referente a indenização de seguro DPVAT, por não ser o único beneficiário do seguro, haja vista o fato de os seus pais terem deixado genitora sobrevivente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - MORTE - VÍTIMA SOLTEIRA E SEM FILHOS - HERDEIROS - ASCENDENTES DA VÍTIMA - PAGAMENTO DE 50% DO CAPITAL SEGURADO PARA CADA. A Lei 6.194/74, que regulamenta o seguro obrigatório, estabelece, em seu artigo 5º, as exigências para se efetuar o pagamento da indenização, quais sejam: a simples prova do acidente e do dano decorrente, independente de culpa. A indenização por morte do seguro DPVAT, nos termos da Lei 6.194/74, no caso de vítima solteira e sem filhos, deve ser dividida entre os ascendentes, na proporção de 50% para cada um.

(TJ-MG - AC: 10338130075819001 MG, Relator: Antônio Bispo, Data de Julgamento: 01/10/2015, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/10/2015)

Como o sinistro com evento morte ocorreu em 15/01/2017, portanto sob a égide das alterações promovidas pela Lei 11.482/07, assiste razão a parte promotora ao pleitear o valor de R\$ 6.761,00 (Seis mil setecentos e sessenta e um reais), valor este referente a 50% do expressamente previsto no artigo 8º. da mencionada lei, que alterou o art. 3º da Lei 6.194/74 que passou a ter a seguinte redação:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: .
(Redação dada pela Lei nº 11.482/07)



I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; [\(Incluído pelo art. 8º Lei nº 11.482/07\)](#). (grifei).

No tocante à correção monetária, entendo que a mesma deve incidir a partir da data do acidente conforme entendimento do STJ, senão vejamos:

“AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 148.184 - GO (2012/0034520-3)

RELATOR	:	MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
---------	---	----------------------------------

AGRAVANTE	:	SANTANDER SEGUROS S/A
-----------	---	-----------------------

ADVOGADOS	:	ALLINNE RIZZIE COELHO OLIVEIRA GARCIA
-----------	---	---------------------------------------

ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO (S)

AGRAVADO	:	ELENITA ARRUDA LIMA E OUTROS
----------	---	------------------------------

ADVOGADO	:	IDELZIA SOUZA DE ALMEIDA E OUTRO (S)
----------	---	--------------------------------------

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO [DPVAT](#). MORTE. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO A QUO. DATA DO ÓBITO DO SEGURADO. SÚMULA N. 405/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. SÚMULA N. 229/STJ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. INÍCIO. DATA DO ACIDENTE. DECISÃO MANTIDA.

1. É de três anos o prazo prescricional da ação de cobrança do seguro obrigatório, contados, no caso, da data do óbito do segurado (Súmulas n. 405 e 278 do STJ).

2. O pedido de pagamento do seguro na via administrativa suspende o prazo prescricional (Súmula n. 229/STJ).

3. No julgamento do recurso especial, é inviável alterar as conclusões do Tribunal de origem em relação ao termo a quo do prazo prescricional, bem como acerca da ocorrência da suspensão deste ante a existência de pedido de pagamento na via administrativa (Súmula n. 7/STJ).

4. A correção monetária incide a partir da data do evento danoso. Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GLAUCO COUTINHO MARQUES
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041917114442100000013372347>
Número do documento: 18041917114442100000013372347

Num. 13694537 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: EDMILSON ALVES DE AGUIAR JUNIOR - 29/03/2019 15:16:52
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032915160064600000019629765>
Número do documento: 19032915160064600000019629765

Num. 20178638 - Pág. 3

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília-DF, 14 de maio de 2013 (Data do Julgamento)".

Quanto aos juros de mora, o colendo Superior Tribunal de Justiça manifestou-se acerca da data inicial de incidência desses sobre os valores devidos pela seguradora como pagamento do seguro obrigatório DPVAT, nos termos do acórdão assim ementado:

“RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSALESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. SÚMULA 426/STJ. 1.- É assente na jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte o entendimento segundo o qual, mesmo nas ações em que se busca o complemento de indenização decorrente do seguro obrigatório - DPVAT -, por se tratar de ilícito contratual, os juros de mora devem incidir a partir da citação, e não da data em que efetuado o pagamento parcial da indenização. 2.- Aplicação da Súmula 426/STJ: "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação". 3.- Reclamação procedente, cessada a suspensão liminar dos processos sobre a matéria, os quais deverão retomar o andamento, com observância da jurisprudência ora confirmada.

(STJ - Rcl: 5272 SP 2011/0022506-8, Relator: MIN. SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 08/02/2012, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 07/03/2012)"

Face o exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS** para condenar a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** pagar ao promovente, a quantia de **R\$ 6.761,00 (Seis mil setecentos e sessenta e um reais)**, sendo esta quantia referente a 50% do seguro por morte previsto no art. 8º da Lei nº 11.482/07, acrescidos de correção monetária a partir da data do evento danoso ocorrido em 15/01/2017 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Condene ainda o promovido ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

O pagamento da condenação deve ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, conforme prevê o artigo 523 do CPC.

Transitado em julgado esta decisão, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Gurinhém, 17 de abril de 2018.

GLAUCO COUTINHO MARQUES

JUIZ DE DIREITO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GLAUCO COUTINHO MARQUES
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041917114442100000013372347>
Número do documento: 18041917114442100000013372347

Num. 13694537 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: EDMILSON ALVES DE AGUIAR JUNIOR - 29/03/2019 15:16:52
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032915160064600000019629765>
Número do documento: 19032915160064600000019629765

Num. 20178638 - Pág. 4



Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Gurinhém

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0800114-93.2019.8.15.0761

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. Não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, DEFIRO o pedido de justiça gratuita, sem prejuízo de sua impugnação, na forma do art. 100, do NCPC.

2. Designo audiência de conciliação (CPC, art. 334) para o dia 17 de julho de 2019, às 09:30h, no Fórum local.

3. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).

4. CITE-SE e intime-se a parte ré (CPC, art. 334, parte final).

5. Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10).

6. Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, *caput*), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I).

7. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).

Intimações necessárias.

Gurinhém – PB, 29 de maio de 2019.



Glauco Coutinho Marques

Juiz de Direito



AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 17/07/2019, ÀS 09H30MIN, NO FÓRUM LOCAL. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO.

Não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, DEFIRO o pedido de justiça gratuita, sem prejuízo de sua impugnação, na forma do art. 100, do NCPC.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10).

Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, *caput*), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I).

Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).



**Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Gurinhém**

Rua 13 de Maio, S/N, Centro, CEP: 58356-000

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Processo nº 0800114-93.2019.8.15.0761

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTORA: MARIA CILEDA DE SOUZA SERAFIM

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

Endereço: R SENADOR DANTAS, 74, 3 ANDAR, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito do Vara Única de Gurinhém, fica Vossa Senhoria devidamente CITADO por todos os atos do processo acima mencionado e INTIMADO para comparecer neste juízo, no endereço supra, à audiência de conciliação designada para o dia 17/07/2019, às 09h30min, no Fórum local.

CITE-SE e intime-se a parte ré (CPC, art. 334, parte final).

Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10).

Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, *caput*), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I).

Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).

Gurinhém, 8 de julho de 2019.

Silvana de Souza Farias

Técnica Judiciária

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ ACESSE O LINK:

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO:

20178421

Poder Judiciário da Paraíba

Vara Única de Gurinhém
Rua 13 de Maio, S/N, Centro, GURINHÉM - PB - CEP: 58356-000

SEGUE TERMO ANEXO



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE GURINHÉM-PB**

Processo n.: 0800114-93.2019.815.0761

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL

Aos dias 17 de julho de 2019, às 09:30 h, nesta Cidade de Gurinhém - PB, na sala de audiências, onde presente se encontrava o MM. Juiz de Direito, Dr. **Glauco Coutinho Marques**, Juiz de Direito, comigo analista / técnico(a) judiciário(a) de seu cargo nomeado e abaixo assinado, foi aberta AUDIÊNCIA, nos autos da ação em epígrafe.

PRESENTES À AUDIÊNCIA

Juiz de Direito: Dr. Glauco Coutinho Marques

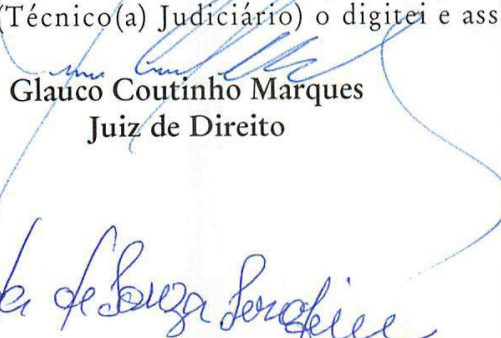
Autor: **Maria Cileda de Souza Serafim**

Promovido: Seguradora Lider

Advogado: Dr. Wlisses de Moura Ricardo OAB-PB 23.345

RESUMO DOS ACONTECIMENTOS

Aberta a audiência, face a não devolução do AR comprovando a citação/intimação do promovido, redesignou o MM. Juiz a presente para o dia 11.09.2019 às 9:00 horas. Eu,, (Técnico(a) Judiciário) o digitei e assino.


Glauco Coutinho Marques
Juiz de Direito

Promovente


Maria Cileda de Souza Serafim

Advogado



**Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Gurinhém**

Rua 13 de Maio, S/N, Centro, CEP: 58356-000

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Processo nº 0800114-93.2019.8.15.0761

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTORA: MARIA CILEDA DE SOUZA SERAFIM

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

Endereço: R SENADOR DANTAS, 74, 3 ANDAR, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito do Vara Única de Gurinhém, fica Vossa Senhoria devidamente CITADO por todos os atos do processo acima mencionado e INTIMADO para comparecer neste juízo, no endereço supra, à audiência de conciliação redesignada para o dia 11/09/2019, às 09h, no Fórum local.

CITE-SE e intime-se a parte ré (CPC, art. 334, parte final).

Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10).

Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, *caput*), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I).

Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).

Gurinhém, 19/07/2019.

Silvana de Souza Farias

Técnica Judiciária